



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SISMAM



PARECER ÚNICO Nº 046/2019	Data da vistoria: SEM VISTORIA	
INDEXADO AO PROCESSO DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	PA CODEMA 46190/2019	SITUAÇÃO PELO DEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL		

EMPREENDEDOR: FRANCISCO COSTA DA SILVA			
CNPJ: 34.943.784/0001-03		INSC. ESTADUAL:	
EMPREENDIMENTO: FRANCISCO COSTA DA SILVA 29847957843			
ENDEREÇO: RUA PADRE KERDOLE		Nº: 204	BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: SÃO GOTARDO		ZONA: URBANA	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:		X:	Y:
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
☐ PROTEÇÃO INTEGRAL	☐ ZONA DE AMORTECIMENTO	☐ USO SUSTENTÁVEL	☒ NÃO
BACIA FEDERAL: RIO SÃO FRANCISCO		BACIA ESTADUAL: ENTORNO DA REPRESA DE TRÊS MARIAS	
UPGRH: SF4			
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)		CLASSE
NL	NÃO LISTADA		0
Responsável pelo empreendimento: FRANCISCO COSTA DA SILVA			
Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados			
NÃO SE APLICA			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: NÃO SE APLICA		DATA: NÃO SE APLICA	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
LEIDIANE GONÇALVES DE PAULA RABELO <i>Secretária Municipal de Meio Ambiente</i>	21769	
LÁZARO FELIPE DE SOUZA BRAZ <i>Analista e Fiscal Ambiental</i>	09049	
LEONARDO JÚNIOR DE SOUZA <i>Fiscal e Analista Ambiental</i>	11718	
THIAGO BRAGA PINHEIRO <i>Analista e Fiscal Ambiental</i>	11233	
DIEGO GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES BESSA <i>Jurídico – OAB/MG Nº 135.585</i>	22561	



PARECER ÚNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente ao Processo Administrativo nº 46190/2019, que trata da análise do processo de solicitação de Dispensa de Licenciamento Ambiental protocolado no SISMAM no dia 18 de outubro de 2019, do empreendimento FRANCISCO COSTA DA SILVA 29847957843, cujo empreendedor é o Senhor FRANCISCO COSTA DA SILVA. A responsável pelo protocolo dos documentos foi a senhora TALITA CARVALHO DE OLIVEIRA, procuradora do empreendedor.

O empreendimento se encontra em processo de regularização. As atividades desenvolvidas pelo empreendedor não estão listadas na Deliberação Normativa nº 213/2017, tampouco em suas alterações. Dessa forma ela é classificada como não passível de Licenciamento Ambiental.

No Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, a descrição da atividade econômica principal do empreendimento é a realização de obras de alvenaria.

A formalização no sistema do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 11 de novembro de 2019, com a apresentação dos documentos listados no Formulário de Orientação Básica – FOB nº 46190/2019. Não foi realizada vistoria pela equipe técnica do SISMAM visto que o empreendedor é um pedreiro independente e que as atividades realizadas por ele não tem endereço fixo. As informações aqui relatadas, portanto, foram extraídas dos documentos apresentados na formalização do processo.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Conforme os documentos apresentados pelo senhor FRANCISCO COSTA DA SILVA na formalização do processo, o empreendedor realizará as suas atividades em todo o município de São Gotardo-MG. As atividades não se desenvolvem no endereço informado no processo, visto que devido às características do empreendimento ele deve realizar seu trabalho nos estabelecimentos para os quais ele presta serviço.

2.1 Atividades desenvolvidas

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a descrição das atividades econômicas principais do empreendimento são a realização de obras de alvenaria como pedreiro independente.

2.2 Recurso hídrico

Não se aplica ao empreendimento.



3. CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela **Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017**, o fator locacional resultante é 0, empreendimento urbano de baixo impacto considerado como uma atividade não listada pela Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, alterada pela nº 219/2018.

4. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

A Resolução CONAMA nº 1 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

Considerando a descrição dos serviços que serão prestados pelo empreendimento FRANCISCO COSTA DA SILVA 29847957843, informada nos documentos protocolados, a equipe técnica do SISMAM não prevê que a execução destas atividades gerem impactos ambientais significativos a nível local ou regional.

4.1 Efluentes Líquidos

Não se aplica.

4.2 Emissões atmosféricas

Não se aplica.

4.3 Resíduos sólidos

Não se aplica.



4.4 Emissões de ruídos e vibrações

Não se aplica.

5. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

A atividade em questão a ser licenciada é considerada como não listada, caracterizando uma atividade de baixo impacto ambiental. Dessa forma, e considerando as atividades que serão executadas e seu potencial poluidor, a equipe técnica do SISMAM não indica nenhuma medida de compensação ambiental.

6. PROPOSTA DE CONDICIONANTES

A equipe técnica do SISMAM não indica nenhuma medida condicionante à concessão da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Classe 0.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de São Gotardo-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. CONCLUSÃO

As atividades do empreendimento FRANCISCO COSTA DA SILVA 29847957843 não estão listadas na DN COPAM nº 213/2019 e nas suas alterações. A prestação dos serviços de pedreiro pelo senhor FRANCISCO COSTA DA SILVA podem ocorrer em todas as áreas do município de São Gotardo. Não foram identificados pela equipe técnica do SISMAM impactos ambientais significativos que podem ser gerados a partir da execução das atividades do empreendimento que exijam a proposição de medidas mitigadores, compensatórias e/ou condicionantes.

Considerando o artigo 2º da Resolução CODEMA nº 001, de 11 de setembro de 2019, que



dispõe que “a decisão sobre o pedido de Dispensa de Licenciamento Ambiental será deferida ou indeferida pelo corpo técnico e jurídico do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMAM, após análise documental e do Parecer Técnico”, a equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **deferimento** da concessão da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Classe 0 – FRANCISCO COSTA DA SILVA 29847957843 do empreendedor FRANCISCO COSTA DA SILVA.

Cabe esclarecer que o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMAM) de São Gotardo, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação do empreendimento, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

São Gotardo, 14 de novembro de 2019.

LEIDIANE GONÇALVES DE PAULA RABELO
Secretária de Agricultura e Meio Ambiente
SISMAM